AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145111 - MG (2025/0444561-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	S S
OUTRO NOME	:	S P E C S
ADVOGADOS	:	ALUIZIO CUNHA BAPTISTA - BA022581
		MARCELO SENA SANTOS - BA030007
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
		FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
		IVAN MAURO CALVO - SP232796
		FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS - MG102274
		PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
		DANIEL MASELLO MONTEIRO - BA044385
		GABRIELLA DE MELO GOMES AMÂNCIO SILVA - ES034339
		RAMON ALVES PEREIRA - BA032701
		WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR - BA033556
AGRAVADO	:	K DE O G (MENOR)
REPR. POR	:	S DE O P
ADVOGADOS	:	JOSÉ FROES BRASIL - MG057467
		ISAC MELQUIADES - MG144564
AGRAVADO	:	A E B T
ADVOGADOS	:	MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259
		FABIO CASARES XAVIER - SP213181
AGRAVADO	:	C T L
ADVOGADA	:	KÉSIA MARIANO ROSA - ES030494
AGRAVADO	:	S S S
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO	:	R T L
ADVOGADO	:	KÊNIO MARCELLINO MINARINI - ES018652
INTERES.	:	A S F L
ADVOGADOS	:	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
		CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270
		BRENDA CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG183720
		LEANDRO GONCALVES MIRANDA - MG230443

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA57919925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/06/2026 16:45:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: ac9a800d-2de6-4422-999d-6ded58fba78b

FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível inovar em agravo interno com a indicação de dispositivo federal não apontado nas razões do recurso especial (CC, art. 265); (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico de teses relevantes (CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022); e (iii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ pode ser afastada sob a alegação de revaloração jurídica, inclusive para revisar o quantum de danos morais (CPC, art. 373, I; CC, art. 944, parágrafo único).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inovação recursal em agravo interno, com a invocação de dispositivos legais não trazidos no recurso especial, é vedada, por preclusão consumativa, não se conhecendo do agravo interno no ponto relativo ao art. 265 do CC.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde, ainda que em sentido contrário ao interesse da Recorrente; alegações genéricas não evidenciam omissão apta a violar os arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

5. A aferição de titularidade da carga, nexo causal, existência de vínculo jurídico e distribuição do ônus probatório demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; a alegada “revaloração jurídica” não se aplica, pois o quadro fático não é incontroverso nem integralmente delineado no acórdão recorrido.

6. A revisão do valor dos danos morais, ausente manifesta irrisoriedade ou exorbitância, pressupõe reexame das circunstâncias fáticas e das provas que embasaram o arbitramento, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; mantém-se o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar

Documento eletrônico VDA57919925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/06/2026 16:45:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: ac9a800d-2de6-4422-999d-6ded58fba78b

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA57919925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/06/2026 16:45:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: ac9a800d-2de6-4422-999d-6ded58fba78b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145111 - MG (2025/0444561-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	S S
OUTRO NOME	:	S P E C S
ADVOGADOS	:	ALUIZIO CUNHA BAPTISTA - BA022581
		MARCELO SENA SANTOS - BA030007
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
		FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
		IVAN MAURO CALVO - SP232796
		FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS - MG102274
		PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
		DANIEL MASELLO MONTEIRO - BA044385
		GABRIELLA DE MELO GOMES AMÂNCIO SILVA - ES034339
		RAMON ALVES PEREIRA - BA032701
		WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR - BA033556
AGRAVADO	:	K DE O G (MENOR)
REPR. POR	:	S DE O P
ADVOGADOS	:	JOSÉ FROES BRASIL - MG057467
		ISAC MELQUIADES - MG144564
AGRAVADO	:	A E B T
ADVOGADOS	:	MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259
		FABIO CASARES XAVIER - SP213181
AGRAVADO	:	C T L
ADVOGADA	:	KÉSIA MARIANO ROSA - ES030494
AGRAVADO	:	S S S
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO	:	R T L
ADVOGADO	:	KÊNIO MARCELLINO MINARINI - ES018652
INTERES.	:	A S F L
ADVOGADOS	:	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
		CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270
		BRENDA CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG183720
		LEANDRO GONCALVES MIRANDA - MG230443

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível inovar em agravo interno com a indicação de dispositivo federal não apontado nas razões do recurso especial (CC, art. 265); (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico de teses relevantes (CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022); e (iii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ pode ser afastada sob a alegação de revaloração jurídica, inclusive para revisar o quantum de danos morais (CPC, art. 373, I; CC, art. 944, parágrafo único).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inovação recursal em agravo interno, com a invocação de dispositivos legais não trazidos no recurso especial, é vedada, por preclusão consumativa, não se conhecendo do agravo interno no ponto relativo ao art. 265 do CC.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde, ainda que em sentido contrário ao interesse da Recorrente; alegações genéricas não evidenciam omissão apta a violar os arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

5. A aferição de titularidade da carga, nexo causal, existência de vínculo jurídico e distribuição do ônus probatório demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; a alegada “revaloração jurídica” não se aplica, pois o quadro fático não é incontroverso nem integralmente delineado no acórdão recorrido.

6. A revisão do valor dos danos morais, ausente manifesta irrisoriedade ou exorbitância, pressupõe reexame das circunstâncias fáticas e das provas que embasaram o arbitramento, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; mantém-se o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

Cuida-se de agravo interno interposto por S S., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da ora insurgente e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 1138, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - CONTRATANTE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TRANSPORTADORA CONTRATADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRECEDENTES DO STJ - DANOS MORAIS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA. - “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (E Dcl. no MS 21315 / DF - Ministra DIVA MALERBI). - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que “diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria” (R Esp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, D Je 7/6/2016) . - É inegável o sofrimento da autora diante da morte do pai o que, decerto, acarreta dano moral “in re ipsa”. - No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões. - O ressarcimento por dano extrapatrimonial não pode servir como fonte de enriquecimento dos indenizados, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito. - A extensão dos danos extrapatrimoniais atinge o seu extremo em caso de privação da convivência com o pai vitimado em acidente de trânsito, que faleceu prematura e brutalmente, devendo a condenação traduzir uma sanção pecuniária eficaz e compatível com a gravidade da conduta ilícita, com os seus reflexos deletérios e com a capacidade econômico- financeira da parte litigante obrigada. V. v. – Não há interesse recursal na constituição de capital social quando a sentença objurgada já determinou expressamente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 1238-1248 e 1340-1369, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1385-1397, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 489, § 1º, IV, do CPC; art. 373, I, do CPC; art. 944, parágrafo único, do CC; art. 11 do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada; violação ao art. 373, I, do CPC, com indevida inversão do ônus da prova e imputação de responsabilidade sem comprovação do nexo causal; e afronta ao art. 944, parágrafo único, do CC, em razão de majoração desproporcional dos danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1414-1422, e-STJ.

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

Em juízo de admissibilidade (fls. 1431-1435, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1702-1719, e-STJ.

Contraminutas às fls. 1727-1730 e 1737-1739, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1781-1787, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando violação aos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas à responsabilidade solidária, à distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) e à revisão do quantum dos danos morais.

Daí o presente agravo interno (fls. 1795-1805, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta nulidade por negativa de prestação jurisdicional; afastamento da Súmula 7/STJ ao argumento de que se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos; violação ao art. 265 do CC pela vedação de solidariedade presumida; ofensa ao art. 373, I, do CPC, por indevida inversão do ônus da prova; e desproporcionalidade do dano moral, com violação ao art. 944, parágrafo único, do CC, pleiteando a reforma da decisão monocrática para o conhecimento e provimento do recurso especial, inclusive quanto à exclusão da majoração dos honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 1809-1814, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação não merece prosperar.

1. A parte recorrente aduz, em seu agravo interno, violação ao art. 265 do Código Civil. Todavia, referido dispositivo não foi apontado como violado em sede de Recurso Especial.

A invocação do art. 265 do CC apenas nas razões do presente agravo interno configura pretensão nova, vedada por esta Corte.

> Nesse sentido:
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL EM DISSÍDIO COM TEMA 882/STJ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, sob o óbice da Súmula 284/STF, em demanda de ação declaratória de

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de não fazer, relativa à cobrança de taxas condominiais em condomínio irregular.

2. No recurso especial, o recorrente alegou: (i) violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional; e (ii) divergência jurisprudencial em relação ao Tema 882/STJ (REsp 1.280.871/SP), sustentando que o Tribunal de origem teria admitido cobrança de taxas associativas de não associado, sem, contudo, indicar de maneira clara e destacada qual dispositivo de lei federal teria sido interpretado de forma divergente.

3. A decisão monocrática concluiu pela incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação quanto à divergência com o Tema 882/STJ, e afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional. No agravo interno, o agravante afirma ter havido erro de premissa, sustentando que já teria indicado a Lei nº 4.591/1964 (arts. 2º, 3º e 54) como fundamento da divergência e que o uso da Súmula 284/STF, em matéria de precedente repetitivo obrigatório, violaria o art. 927 do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em erro de premissa ao aplicar a Súmula 284/STF e deixar de conhecer do recurso especial, por ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal tido por violado ou interpretado de forma divergente em relação ao Tema 882/STJ, bem como se haveria negativa de prestação jurisdicional por suposto não enfrentamento da questão relativa à anulação judicial da assembleia que constituiu o condomínio.

III. Razões de decidir

5. A interposição de recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c", exige a indicação expressa, clara e destacada do dispositivo de lei federal tido por violado ou objeto de interpretação divergente, não bastando a mera referência genérica a tema de recurso repetitivo.

6. No caso concreto, o recurso especial limitou-se a apontar contrariedade ao Tema 882/STJ, sem explicitar qual dispositivo específico da legislação federal teria sido interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem, o que configura deficiência insanável de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. A indicação, apenas em sede de agravo interno, dos arts. 2º, 3º e 54 da Lei nº 4.591/1964 como dispositivos violados caracteriza inadmissível inovação recursal, não sendo possível suprir, nessa fase, a falta de indicação normativa na petição de recurso especial.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma expressa a questão relativa à anulação da assembleia que constituiu o condomínio, reconhecendo a convalidação do ato por assembleia posterior, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

9. A utilização da Súmula 284/STF em hipóteses de inobservância dos requisitos formais do recurso especial não viola o art. 927 do CPC, pois a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça pressupõe o adequado preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

(AgInt no REsp n. 2.189.549/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por sociedade empresária contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em ação relativa a contrato de compra e venda de lote em que se discutia a existência de litispendência e alegada omissão do Tribunal de origem quanto à identidade da relação jurídica material.

II. Questão em discussão

2. Questão em discussão: saber se é admissível inovar em sede de

agravo interno, com a introdução de alegações fáticas e de mérito não deduzidas nas razões do recurso especial, ampliando o objeto deste e afastando a preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

3. A agravante, no agravo interno, suscitou novas alegações atinentes ao mérito da obrigação contratual e à análise de provas e decretos antigos, o que configura inovação recursal indevida.

4. A introdução, em agravo interno, de matérias não veiculadas no recurso especial caracteriza inovação recursal vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em razão da preclusão consumativa, sendo inadmissível a ampliação do objeto do recurso especial nessa fase.

IV. Dispositivo.

5. Resultado do Julgamento: nega-se provimento ao agravo interno.

(AgInt no AREsp n. 3.028.185/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Logo, não se conhece do agravo interno no ponto.

2. A agravante suscita a nulidade do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que teria havido omissão quanto a pontos fundamentais da defesa, notadamente a suposta ausência de prova da titularidade da carga e a inexistência de vínculo jurídico com o transportador.

Sustenta a recorrente que a Corte de origem limitou-se a rejeitar os embargos de declaração de forma genérica, o que configuraria violação aos artigos 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não prospera a alegação da parte.

2.1. A alegação recursal revela-se genérica, na medida em que a agravante não indica, de forma precisa, qual tese jurídica concreta teria sido omitida pelo Tribunal de origem, nem demonstra de que modo eventual omissão seria apta a infirmar a conclusão adotada no julgado.

Eis o teor do Recurso Especial (fls. 1389-1391, e-STJ)

Ab initio, em sede preliminar, cumpre a esta Recorrente ressaltar que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais não enfrentou, de maneira adequada e suficiente, os pontos fulcrais trazidos à segunda instância.

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

> Isto porque, a decisão proferida limitou-se a afirmar, genericamente, que não vislumbrava no acórdão os vícios apontados, sem, contudo, apresentar fundamentação concreta e específica para tanto.
>
> Essa omissão caracteriza manifesta negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 11 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, além de ofender diretamente o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
>
> A razão de ser dos Tribunais Superiores não se restringe à solução quantitativa dos litígios, mas, sobretudo, à necessidade de assegurar uma prestação jurisdicional plena, efetiva e fundamentada. Para tanto, as partes levam ao conhecimento dos Nobres Julgadores não apenas a insurgência contra decisões anteriormente proferidas, mas também eventuais vícios procedimentais e questões de ordem pública que, uma vez ignoradas, comprometem a segurança jurídica e o equilíbrio da relação processual.
>
> Entretanto, verifica-se que, por vezes, na louvável intenção de otimizar a atuação do Judiciário e dar celeridade à tramitação processual, os Tribunais acabam por proferir decisões que não observam a lide com a precisão necessária, omitindo-se na análise de pontos essenciais e indispensáveis para a correta solução da demanda. Essa prática não apenas desvirtua a função jurisdicional, mas também resulta na perpetuação da incerteza jurídica e no comprometimento da efetividade processual.
>
> Com efeito, o princípio da fundamentação das decisões judiciais, consagrado expressamente nos artigos 11 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal, impõe que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário sejam devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. A exigência de fundamentação adequada não constitui mera formalidade, mas sim um corolário do Estado Democrático de Direito, assegurando às partes a transparência na motivação judicial e garantindo a possibilidade de controle das decisões proferidas.
>
> No caso concreto, a decisão ora recorrida não atendeu a esse comando legal, pois não enfrentou, de forma exauriente, os argumentos e provas apresentados pela Recorrente em segundo grau, tampouco esclareceu de maneira satisfatória os fundamentos utilizados para rejeitar as teses suscitadas
>
> Essa omissão não apenas prejudica o direito de defesa da Recorrente, como também compromete a higidez do processo e a justiça da decisão proferida.
>
> Diante da flagrante afronta à norma federal suso mencionada, esta Recorrente submete a lide a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o firme intento de que a decisão exarada possa ser alinhada ao que rege o ordenamento jurídico, garantindo-se, assim, a devida prestação jurisdicional e a observância dos princípios processuais fundamentais.
>
> Por todo o exposto, requer seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido, com a consequente devolução da matéria ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que a Colenda Câmara competente examine e se manifeste expressamente sobre as questões suscitadas, sob pena de perpetuação de erro judiciário irreparável e de prejuízo inestimável à Suzano S. A., que não pode ser penalizada por uma decisão desprovida de fundamentação adequada.

A afirmação abstrata de que o TJMG silenciou sobre "pontos nodais" da defesa não satisfaz a exigência estabelecida pelos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Agora em sede de agravo interno, inova ao assim fundamentar seu recurso (fls. 1797-

> Diferentemente do que consignado na r. decisão agravada, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se reveste de caráter genérico. A agravante demonstrou de forma analítica que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mesmo instado via embargos de declaração, silenciou sobre

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

ponto nodal da defesa: a ausência de prova mínima da titularidade da carga e a inexistência de vínculo jurídico com o transportador.

A doutrina pátria é uníssona ao exigir a fundamentação exauriente. Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, o dever de fundamentar vincula-se ao princípio do contraditório, não bastando que o juiz mencione os dispositivos legais, mas que enfrente a tese jurídica apresentada pela parte:

> O julgador deve enfrentar as questões de fato e de direito que sejam relevantes para o exame da causa. (...) O dever de fundamentação esgota-se na necessidade de o juiz dar as razões de seu convencimento sobre os pontos controvertidos da demanda." (In: Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. RT, 2018).

No caso concreto, o acórdão estadual fundamentou a responsabilidade da agravante em uma "presunção de interesse econômico", ignorando a tese de que a solidariedade não pode ser presumida (art. 265 do CC) e que não havia qualquer prova de que a madeira transportada pertencesse à Suzano S/A. Ao não enfrentar tais argumentos — aptos a, em tese, infirmar a conclusão do julgado — o Tribunal a quo violou frontalmente o artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência atualizada deste Colendo Superior Tribunal de Justiça reforça que a omissão sobre tese relevante impõe a anulação do julgado:

(...)

Portanto, a decisão monocrática merece reforma para que seja reconhecida a nulidade do acórdão estadual, determinando-se o retorno dos autos ao TJMG para que supra a omissão quanto à prova da propriedade da carga e à legalidade da presunção de solidariedade.

Como se verifica, no caso, inicialmente a parte ora agravante deixou de apontar qual seria a omissão. No agravo interno, além da inovação recursal, a requerente passou a indicar que a omissão seria sobre a ausência de prova mínima da titularidade da carga e a inexistência de vínculo com o transportador.

Todavia, referido ponto não se enquadra no conceito de omissão. Com efeito, a leitura do próprio recurso aponta que o ora recorrente não concordou com a valoração probatória realizada pelo Tribunal de origem, o que não se confunde com nulidade por ausência de fundamentação.

2.2. Como é assente na jurisprudência desta Corte, não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente.

Conforme mencionado na decisão monocrática (fl. 1784, e-STJ):

> Com efeito, o acórdão recorrido enfrentou expressamente: (i) a controvérsia acerca da responsabilidade civil decorrente do acidente; (ii) a tese defensiva relacionada à ausência de nexo causal; (iii) a discussão sobre a titularidade da carga transportada; e (iv) os critérios de fixação e manutenção da indenização por danos morais, com apoio em precedentes desta Corte Superior e na análise do conjunto fático delineado nos autos.

Ou seja, houve a análise do feito. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

Na hipótese, o acórdão recorrido apresentou motivação adequada, enfrentando as questões jurídicas relevantes e expondo as premissas fáticas e normativas que embasaram a conclusão adotada.

O que se constata, em verdade, é o mero inconformismo da agravante com o resultado do julgamento, pretensão que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Logo, rejeita-se a alegação de nulidade.

3. No que se refere ao afastamento da Súmula 7/STJ, a agravante sustenta que o recurso especial versaria sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos, de modo que o óbice sumulado não seria aplicável.

A tese não prospera.

3.1. A agravante, ao argumento de que busca apenas a "revaloração jurídica" da ausência de prova de que a carga pertenceria ao ora recorrente, assim como a impossibilidade de imputar solidariedade no caso em apreço e a inversão indevida do ônus probatório.

O acórdão recorrido fixou, de forma expressa, que "restou comprovado pertencer a carga transportada às requeridas" (fl. 1149, e-STJ).

A tentativa da agravante de reenquadrar a discussão sob o rótulo de "equivocada valoração jurídica da prova" não subsiste.

Ainda, a decisão monocrática assim apontou (fls. 1785-1786, e-STJ):

> 3. No que se refere às alegações de violação aos arts. 373, I, do CPC, 944,3. parágrafo único, do Código Civil, o recurso especial não comporta conhecimento, porquanto todas as teses recursais esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.
>
> A recorrente sustenta, em síntese, ter o Tribunal de origem imputado responsabilidade civil sem a devida comprovação do nexo causal, afirmando inexistir prova de que a carga de madeira pertencesse à empresa ou de que houvesse vínculo jurídico com o transporte realizado. Defende, ainda, indevida inversão do ônus da prova e responsabilização fundada em mera presunção.
>
> Ocorre que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentando, de forma expressa, que restou comprovado pertencer a carga transportada às requeridas, dentre elas a ora recorrente, bem como reconhecendo o interesse econômico no transporte, circunstância que atrairia a responsabilidade solidária da tomadora de serviços em caso de acidente.
>
> Com efeito, a Corte estadual consignou premissa fática específica no sentido de que havia elementos probatórios suficientes a demonstrar a titularidade da carga e o vínculo jurídico entre as empresas demandadas e a atividade de transporte, aplicando, a partir daí, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade solidária em acidentes envolvendo prestação de serviços de transporte de cargas.
>
> Desconstituir tal conclusão - para acolher a tese recursal de ausência de prova do nexo de imputação ou de inexistência de vínculo com a carga - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, com reexame de documentos, depoimentos e demais elementos de convicção que embasaram o julgamento nas instâncias ordinárias, providência inviável na via estreita do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

(...)

A mesma limitação cognitiva alcança a alegação de indevida inversão do ônus da prova, porquanto a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência probatória e da configuração da responsabilidade decorreu diretamente da valoração das provas produzidas, e não de interpretação abstrata da norma processual.

Desse modo, a revisão da tese firmada no acórdão recorrido pressuporia nova incursão no contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede extraordinária.

Para que este Tribunal Superior pudesse afastar a conclusão da Corte mineira e acolher a tese da recorrente, como se observa, seria indispensável revolver o acervo probatório para verificar a procedência de tais afirmações.

Ocorre que a distinção entre revaloração jurídica e reexame de prova exige que o quadro fático seja incontroverso e esteja integralmente delineado no acórdão recorrido, o que não se verifica no caso presente, em que a recorrente busca justamente substituir a moldura fática estabelecida na instância ordinária por outra que lhe seja favorável.

A aferição do nexo de causalidade, da titularidade de bens envolvidos no evento danoso e da natureza da relação jurídica entre as empresas em um contrato de transporte constitui matéria eminentemente fática.

Igualmente a análise e distribuição do ônus probatório importa em reexame de provas, o que é vedado pelo teor Sumular.

A jurisprudência consolidada demonstra que a modificação do entendimento firmado pelas instâncias de origem sobre tais elementos demandaria a incursão no suporte probatório dos autos, o que é vedado na via extraordinária.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. NEXO CAUSAL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à existência de nexo causal entre o serviço de transporte e a declaração de perda da carga, com a consequente imposição do dever de indenizar, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.726.099/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Ademais, quando o Tribunal de origem afirma que "restou comprovado que a carga pertencia às requeridas", o afastamento dessa conclusão exigiria que este colegiado reavaliasse os elementos de prova que levaram o magistrado local a tal convencimento, providência que desnatura a função constitucional do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

Dessa forma, resta demonstrado que a insurgência da agravante quanto à inexistência de prova do vínculo jurídico ou da propriedade da carga de madeira não ultrapassa o juízo de admissibilidade quanto ao mérito, ante a impossibilidade de este Colegiado rever os fatos que amparam o acórdão recorrido

3.2. No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a agravante sustenta que o montante de R$ 353.000,00 (trezentos e cinquenta e três mil reais) revela-se desproporcional e exorbitante frente às peculiaridades do caso.

Pugna pela redução equitativa da verba, com fundamento no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, alegando que o ressarcimento não deve servir como fonte de enriquecimento indevido.

Contudo, o exame da insurgência revela que a pretensão revisional encontra óbice instransponível na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias para a reparação por dano extrapatrimonial somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fora dessas hipóteses excepcionais, a revisão da quantia fixada exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via extraordinária.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fundamentou a majoração do quantum indenizatório considerando a gravidade extrema do evento, a dizer, a morte brutal e prematura do genitor da agravada em acidente de trânsito, a privação definitiva da convivência paterna e a máxima extensão do dano experimentado por uma criança.

O montante fixado na origem reflete a valoração motivada das provas e das circunstâncias fáticas, não havendo falar em desproporção que autorize a intervenção excepcional desta instância superior. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A revisão do valor da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência, na hipótese, da Súmula 7/STJ.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 437.548/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por hospital contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em ação de indenização por

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

danos materiais e morais decorrentes de erro médico em procedimento anestésico, reconheceu a responsabilidade objetiva do hospital, manteve a condenação e reduziu a indenização por dano moral para R$ 400.000,00.

2. O recurso especial da agravante alegou: (i) nulidade por inversão do ônus da prova na fase de julgamento, sem oportunidade para a parte se desincumbir do encargo, em afronta ao art. 373, § 1º, do CPC; e (ii) excesso do valor arbitrado a título de danos morais, em violação aos arts. 884 e 944 do CC. A decisão singular não conheceu do recurso especial por entender que a revisão da inversão do ônus probatório e do quantum indenizatório demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, inclusive como óbice ao dissídio jurisprudencial (alínea "c").

3. No agravo interno, a agravante sustenta a natureza eminentemente processual da controvérsia relativa ao art. 373, § 1º, do CPC, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a possibilidade de revisão do valor dos danos morais sem revolvimento de provas e a configuração de divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegada nulidade decorrente da inversão do ônus da prova, reconhecida pelo Tribunal de origem com base na análise das provas e das omissões no prontuário médico, pode ser revista em recurso especial sem afronta ao óbice da Súmula 7/STJ; (ii) o valor de R$ 400.000,00 fixado a título de indenização por danos morais mostra-se excessivo à luz dos arts. 884 e 944 do CC, de modo a autorizar sua redução pelo Superior Tribunal de Justiça, sem reexame do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem reconheceu que a omissão de informações relevantes no prontuário médico, em descumprimento ao dever profissional de documentação do atendimento, justificou a inversão do ônus da prova e a conclusão pela culpa da profissional, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, ainda que a questão seja veiculada como ofensa ao art. 373, § 1º, do CPC.

6. O sistema de persuasão racional consagrado nos arts. 370 e 371 do CPC confere ao magistrado a direção da instrução probatória e a livre apreciação das provas, de modo que não há nulidade por não acolher a produção probatória pretendida pela parte quando o juiz se mostra convencido com base nas provas já colhidas.

7. Quanto ao quantum indenizatório, o Tribunal a quo reduziu o valor fixado na sentença para R$ 400.000,00, com fundamento nas peculiaridades do caso concreto (erro médico em anestesia, estado vegetativo prolongado e posterior óbito da paciente, condições pessoais e familiares) e nos parâmetros adotados em precedentes da própria Corte, entendendo que o montante não é irrisório nem exorbitante.

8. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, na hipótese em que não se evidencia manifesta desproporção, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório que embasou a fixação do montante, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.011.975/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Dessa forma incide o óbice Sumular da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

4. Por fim, quanto ao pedido da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, embora o presente agravo interno deva ser desprovido, não se verifica, na hipótese, a manifesta improcedência que autoriza a sanção processual, razão pela qual a medida não é cabível.

5. Do exposto, conhece-se em parte o agravo interno e nessa extensão nega-se provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/06/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: bbd9ab33-c0c2-4426-8097-28895419335a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.111 / MG

Número Registro: 2025/0444561-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232939330006 50005399020188130686

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S S
OUTRO NOME	:	S P E C S
ADVOGADOS	:	ALUIZIO CUNHA BAPTISTA - BA022581
		MARCELO SENA SANTOS - BA030007
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
		FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
		IVAN MAURO CALVO - SP232796
		FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS - MG102274
		PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
		DANIEL MASELLO MONTEIRO - BA044385
		GABRIELLA DE MELO GOMES AMÂNCIO SILVA - ES034339
		RAMON ALVES PEREIRA - BA032701
		WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR - BA033556
AGRAVANTE	:	A S F L
ADVOGADOS	:	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
		CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270
		BRENDA CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG183720
		LEANDRO GONCALVES MIRANDA - MG230443
AGRAVADO	:	K DE O G (MENOR)

Documento eletrônico VDA57903951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:13:00
Código de Controle do Documento: c5795b8d-4379-42e5-861a-76b2965f5d24

REPR. POR : S DE O P
ADVOGADOS : JOSÉ FROES BRASIL - MG057467
ISAC MELQUIADES - MG144564
AGRAVADO : A E B T
ADVOGADOS : MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259
FABIO CASARES XAVIER - SP213181
AGRAVADO : C T L
ADVOGADA : KÉSIA MARIANO ROSA - ES030494
AGRAVADO : S S S
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO : R T L
ADVOGADO : KÊNIO MARCELLINO MINARINI - ES018652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S S
OUTRO NOME : S P E C S
ADVOGADOS : ALUIZIO CUNHA BAPTISTA - BA022581
MARCELO SENA SANTOS - BA030007
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
IVAN MAURO CALVO - SP232796
FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS - MG102274
PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952
DANIEL MASELLO MONTEIRO - BA044385
GABRIELLA DE MELO GOMES AMÂNCIO SILVA - ES034339
RAMON ALVES PEREIRA - BA032701
WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR - BA033556
AGRAVADO : K DE O G (MENOR)
REPR. POR : S DE O P
ADVOGADOS : JOSÉ FROES BRASIL - MG057467
ISAC MELQUIADES - MG144564
AGRAVADO : A E B T
ADVOGADOS : MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259
FABIO CASARES XAVIER - SP213181
AGRAVADO : C T L
ADVOGADA : KÉSIA MARIANO ROSA - ES030494
AGRAVADO : S S S
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO : R T L
ADVOGADO : KÊNIO MARCELLINO MINARINI - ES018652
INTERES. : A S F L

Documento eletrônico VDA57903951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:13:00
Código de Controle do Documento: c5795b8d-4379-42e5-861a-76b2965f5d24

ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270
BRENDA CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG183720
LEANDRO GONCALVES MIRANDA - MG230443

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISAC MELQUIADES, pelas partes: .: KATARINA DE OLIVEIRA GOMES e .: SHIRLEY DE OLIVEIRA PINTO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:13:00
Código de Controle do Documento: c5795b8d-4379-42e5-861a-76b2965f5d24